



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.046 - SP (2013/0209633-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : RENTAX VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO(S)
LUIZ RICARDO MARINELLO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROPCAR INTERNATIONAL SASU
ADVOGADOS : CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ
PEDRO BRUNING DO VAL E OUTRO(S)
PEDRO FRANKVOSKY BARROSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. NULIDADE DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. SÚMULA STJ/7. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA STJ/211. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à nulidade da execução decorreu da análise do conjunto probatório. O acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte. Incide nesse ponto a Súmula STJ/7.

2.- O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância *a quo*, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 19 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.046 - SP (2013/0209633-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : RENTAX VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS : CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO(S)
LUIZ RICARDO MARINELLO E OUTRO(S)
LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : EUROPCAR INTERNATIONAL SASU
ADVOGADOS : CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ
PEDRO BRUNING DO VAL E OUTRO(S)
PEDRO FRANKVOSKY BARROSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- RENTAX VEÍCULOS LTDA E OUTRO interpõem agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de inviabilidade de concessão de efeito suspensivo ao acórdão impugnado; ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência das Súmulas STJ/7 e 211 (e-STJ fls. 953/955).

2.- Pedem a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a incidência das Súmulas STJ/7 e 211.

É o breve relatório.

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 365.046 - SP (2013/0209633-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 953/955):

(...)

7.- Quanto à nulidade da execução, verifica-se que o voto condutor foi lançado nestes termos (e-STJ fls. 736/737):

Inicialmente, deve-se esclarecer que a alegação de nulidade da execução, em razão da ausência de fixação do prazo para cumprimento da obrigação de não fazer, já foi afastada no julgamento do agravo de instrumento nº 7.378.380-9, aos 04 de agosto de 2009, não podendo ser discutida novamente neste momento, de acordo com o artigo 473 do Código de Processo Civil.

E não há que se falar em nulidade da intimação, pois as próprias agravantes reconhecem que ela foi recebida por seus funcionários, fato que, indubitavelmente, dá margem a aplicação da Teoria da Aparência.

Quanto a alegação de excesso de execução, inicialmente deve-se esclarecer que a data da intimação das executadas é incontroversa, sendo que a empresa Rentax foi intimada aos 11.09.2007 e a empresa Horizon aos 13.09.2007.

Porém, a ordem judicial foi descumprida por ambas as rés, conforme demonstrado pelas fotos xerocopiadas às fls. 178 e 224, não havendo excesso de execução, pois os cálculos apresentados contabilizam corretamente os dias de descumprimento, quais sejam, de 64 dias pela co-executada Rentax e de 7 dias pela co-executada Horizon.

No caso, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência de nulidade da execução seria necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instâncias ordinárias, o que é defeso nesta fase recursal a teor da Súmula 7 do STJ.

Ademais, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos legais não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável, assim, a Súmula 211 desta Corte.

Outrossim, apesar de interpostos Embargos Declaratórios, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0209633-0

AgRg no
AREsp 365.046 / SP

Números Origem: 00344765020128260000 20120000178643 20128260000 344765020128260000
5830020072101160

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RENTAX VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO(S) LUIZ RICARDO MARINELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUROPCAR INTERNATIONAL SASU
ADVOGADOS	: CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ PEDRO FRANKVOSKY BARROSO PEDRO BRUNING DO VAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RENTAX VEÍCULOS LTDA E OUTRO
ADVOGADOS	: LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S) CARLA TIEDEMANN DA CUNHA BARRETO E OUTRO(S) LUIZ RICARDO MARINELLO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: EUROPCAR INTERNATIONAL SASU
ADVOGADOS	: CLAUDIA CHRISTINA SCHULZ PEDRO FRANKVOSKY BARROSO PEDRO BRUNING DO VAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.